



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Farroupilha

Processo Administrativo: 23364.000112/2022-51

Resposta ao pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico 30/2022 – UASG 158141

Impugnante: TKE Elevadores Brasil Ltda. – CNPJ 90.347.840/0044-58

O presente parecer trata-se de resposta ao pedido de impugnação da empresa TKE Elevadores do Brasil Ltda. recebido às 17:50 do dia 21 de novembro de 2022 por via eletrônica no e-mail disponibilizado em edital, de forma que o pedido é considerado tempestivo e foi analisado. Segue o breve relatório dos pedidos:

1. A impugnante alega que a garantia contratual deverá ser apresentada no “prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados da assinatura do contrato”, fundamentando que este tempo pode se mostrar “inexequível dependendo da modalidade”, de forma que requer a retificação do prazo para apresentação de garantia contratual para “30 (trinta) dias a contar da assinatura do instrumento contratual”.
2. A impugnante alega que a soma do valor total a ser aplicado à título de multas contratuais está estabelecida até o percentual de “15% sobre o valor total do contrato” o que viola os “princípios da proporcionalidade e razoabilidade”. Assim requer que os percentuais máximos de multa sejam estabelecidos em 10% sobre o valor da parcela inadimplida.
3. A impugnante alega que há afronta ao direito de propriedade intelectual ao invocar a redação do item 11.22 do Termo de Referência que apresenta a garantia ao “direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos” e “os direitos autorais (...) dos produtos gerados na execução do contrato”. Fundamenta que a empresa impugnante possui altos investimentos em tecnologias e recursos humanos e que a divulgação da expertise da contratada seria violar segredo industrial. Ademais, aponta que “não faz parte do objeto do contrato o desenvolvimento de produtos, mas tão somente a MANUTENÇÃO e ASSISTÊNCIA TÉCNICA em elevadores” (grifo no original). Portanto, pede que seja excluída essa redação dos documentos do edital.

4. A impugnante solicita o afastamento da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 no que tange à exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Alega que as marcas tradicionais neste ramo de mercado não são microempresas ou empresas de pequeno porte e que a manutenção dessa exigência acarreta onerosidade na contratação e prejuízo à economicidade do certame. Desta forma, a impugnante não se enquadrando na condição de ME/EPP se encontraria impedida de participação na licitação e que a retirada dessa exigência possibilitaria à Administração obter a proposta mais vantajosa.

Após lidas e analisadas as argumentações da impugnante, este pregoeiro e a equipe de pregão apresentam as respostas quanto ao mérito do pedido para cada item abaixo:

Resposta ao item 1: A impugnante se equivoca ao identificar o prazo máximo em dias corridos, quando o prazo descrito em edital se apresenta em dias úteis, como evidencia a transcrição do item 20.1 da Garantia de Execução no Termo de Referência feita pela impugnante em seu pedido: “ A Contratada apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, (...) comprovante de prestação de garantia”. Contudo, a alegação de que não há prazo hábil é apenas circunstancial pois depende de fatores como a modalidade escolhida, seguradora, documentação, etc., de forma que a comprovação da garantia dentro do prazo pode ser conduzida com boa-fé objetiva. Assim o prazo máximo é de 20 (vinte) dias úteis, ou seja, 4 semanas, sendo de fato tempo hábil para apresentação do documento após a assinatura do contrato, restando assim rejeitada alteração de prazo requerida.

Resposta ao item 2: Os percentuais constantes do Item 21.2 do Termo de Referência estabelecem uma faixa de aplicação, como parâmetros máximos e mínimos, de multas referentes à inexecução total ou parcial do contrato. Estas multas dividem-se entre moratórias e compensatórias e visam resguardar a Administração dos danos gerados, ao mesmo tempo de desestimular o descumprimento das obrigações pela contratada. Note-se que as multas mencionadas neste item do Termo de Referência somente se aplicam no caso de ocorrerem as condutas de atraso e inexecução depois do devido processo de averiguação pela Comissão de Processo Administrativo Sancionador. Ainda assim, por se tratarem de parâmetros, a definição de aplicação do percentual da multa deverá observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando “a gravidade e a reprobabilidade da infração”. Quanto à limitação de 10% como percentual máximo de multa, esta exigência não encontra guarida em nenhuma legislação de contratos administrativo que impõem

limitação do percentual de penalidade, estando limitado somente pelo valor do contrato. No entanto, apenas no caso de inexecução total o percentual máximo é de 15%, acima dos 10% mencionados, e possui o caráter compensatório que ocorre com a rescisão unilateral do contrato. Dessa forma, os percentuais mínimos e máximos estabelecidos para as multas contratuais estão em conformidade com o interesse público na prestação do serviço, ficando rejeitada exigência da impugnante.

Resposta ao item 3: Em específico à redação do item 11.22 do Termo de Referência sobre o direito de propriedade intelectual sobre produtos desenvolvidos no decorrer da execução contratual, esclarecemos que a aplicação dessa obrigação somente poderia ocorrer em casos em que o objeto preveja o desenvolvimento de soluções, softwares ou tecnologias específicas, o que não é o caso do objeto desta contratação. Conforme apontado no pedido da impugnante, o desenvolvimento de produtos não faz parte do escopo da prestação de serviço de manutenção e assistência técnica de elevadores, não havendo inclusive a possibilidade de renovação, modificação ou modernização dos equipamentos, somente a manutenção nas condições de usabilidade. Resta-se portanto esclarecido que a mencionada redação do edital não viola os segredos industriais, conhecimentos e tecnologias da contratada, pois sua aplicabilidade está restrita a produtos desenvolvidos como objeto do contrato.

Resposta ao item 4: A Lei complementar 123/2006 estabelece como regra a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em itens de licitação com valor total de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), caso dos dois grupos do pregão em tela. Essa regra só pode ser afastada na incidência de uma das hipóteses elencadas no artigo 49 de mesma Lei, que são: quando não houver 3 (três) empresas enquadradas como ME/EPP regionalmente; quando o tratamento diferenciado não for vantajoso ou representar prejuízo para o objeto; quando a licitação for dispensável ou inexigível. Adianta-se que a terceira hipótese não se aplica. Quanto as outras duas hipóteses, a primeira não ocorre tendo em vista que a fase de planejamento da contratação identificou que há empresas enquadradas como microempresas nos municípios e na região da prestação de serviços, que podem atender adequadamente as exigências do edital de um serviço técnico com padrões de qualidade mensuráveis objetivamente. Na segunda hipótese, não há qualquer comprovação de que a aplicação do tratamento diferenciado acarrete prejuízo ou não seja vantajoso para a Administração, tendo em vista que o objeto é de simples execução e baixo vulto, de forma que as empresas de menor porte podem se equiparar em técnica e recursos humanos à empresas tradicionais de grande porte. Não é possível inferir, como alega a impugnante, de que empresas de maior porte possam ofertar propostas mais vantajosas, ou de que as microempresas e

empresas de pequeno porte apresentarão propostas onerosas, tendo em vista que os valores máximos foram estipulados através de pesquisa de mercado e contratos de manutenção de elevadores em outros órgãos públicos são executados por empresas enquadradas como ME/EPP. Desta forma, não há argumentos que contradigam o planejamento da contratação implicando no afastamento da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, e que portanto será dado o cumprimento do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 como regra.

Após as respostas apresentadas, conclui-se da improcedência das alegações e decidiu-se no mérito de não dar provimento ao pedido de impugnação com vistas à alterar o Edital do Pregão Eletrônico 30/2022.

Marcos Antonio Peccin Junior

Pregoeiro

Portaria IFRS/ CP-FRP nº 182/2021